

PARECER 523/2025/CETRAM/MS

Requerente: Jucelino Rodrigues Cabral – Diretor da Agência Municipal de Trânsito de Dourados.

Assunto: Consulta – Notificação dos Condutores por AR ou Carta Simples.

1 – SÍNTESE

Foi-me distribuído para relatório neste Conselho a consulta da Autoridade Municipal de Trânsito sobre a necessidade ou não de que as notificações via postal sejam por meio de AR ou Carta Simples, nos seguintes termos:

“Excelentíssima Sra Presidente.

A Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAM, possui convênio com os Correios para envio de multas ao condutor, sendo que os mesmos estão sendo postados por AR (Aviso de Recebimento), tendo em vista o alto custo com a demanda. Solicitamos informações deste renomado órgão, quanto a obrigatoriedade ou não de que as multas encaminhadas aos condutores precisar ser através de AR, ou se pode ser encaminhadas através de registro por Carta Simples.”

É o relatório.

2 – DA ANALISE.

Durante muito tempo a jurisprudência se debateu sobre o tema da necessidade ou não de que a notificação por remessa postal seja com ou sem aviso de recebimento (AR).

O fato é que os DETRAM's faziam as notificações por remessa postal com aviso de recebimento, seguindo o que determinava a Resolução CONTRAN nº 829/97 (anterior ao CTB) que em seu art. 1º, inciso II expressamente previa:

“Art. 1º. O ato administrativo punitivo relativo à prática infracional de trânsito, precedido de ações que tenham assegurado ao infrator o exercício da defesa prévia, se efetiva a partir do momento em que, comprovadamente, se deu ciência ao apenado.

Parágrafo único. A ciência ao infrator apenado far-se-á através de um dos meios usuais de comunicação:

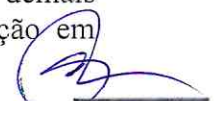
I - notificação pessoal;

II - correspondência postal registrada com "aviso de recebimento";

III - utilização de meios eletrônicos (fax, telex, etc.), desde que haja o recebimento da mensagem pelo operador receptor;

IV - edital publicado em órgão oficial com resumo do ato punitivo, após fracassadas as três formas anteriores de comunicação.”

Observa-se do inciso II do artigo 1º acima transcrito que a regra era a remessa postal com aviso de recebimento, razão pela qual os DETRAM's e os demais órgãos de trânsito eram obrigados a assim proceder dado a sua regulamentação em



Resolução do CONTRAN.

Cabe lembrar que essas Resoluções do CONTRAN nº 829/97 só foram revogadas com a edição da Resolução CONTRAN nº 148, ou seja, cerca de 6 anos após, que assim dispôs:

Resolução CONTRAN nº 148 de 19/09/2003

Declara revogadas as Resoluções nºs 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando os Pareceres exarados pela Coordenação - Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização do DENATRAN, ratificados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, constantes do Processo n.º 08021.000070/2000-30, resolve:

Art. 1º Declarar que, por força do parágrafo único do art. 314 do CTB, as Resoluções nº 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97 deixaram de vigorar em 22 de janeiro de 1998, por conflitarem com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AILTON BRASILIENSE PIRES

Presidente do Conselho

No mesmo dia 19/09/2003 foi editada a Resolução CONTRAN nº 149/2003, a primeira editada sob a vigência do CTB que regulamentou o procedimento de imposição da penalidade de multa. Por sua vez, não trouxe menção expressa a necessidade de notificação por remessa postal com aviso de recebimento, deixou claro que quando utilizada a remessa postal a notificação se caracterizará pela entrega da notificação à empresa responsável pelo envio, se não vejamos:

Art. 3º - À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º - Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Ocorre que até a edição da Resolução CONTRAN nº 149/2003 foram vários anos já em vigência do CTB de expedições de notificação por remessa postal com aviso de recebimento, resultando numa praxe enraizada nos órgãos executivos de trânsito

Com a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 149/2003 era o momento de fazer a mudança. Esse era o momento para deixar de expedir as notificações postais com aviso de recebimento por notificação por carta simples. Todavia, os órgãos de trânsito dormiram no ponto, seja por desconhecimento da revogação da exigência com a entrada em vigor da Resolução 149/2003, seja por contratos com a empresa de correios em

vigor que não poderiam ser rompidos sem prejuízo das multas contratuais previstas.

As decisões judiciais à época, mesmo após a revogação da Resolução CONTRAN nº 829/97 pela Resolução CONTRAN nº 148/2003, continuaram decidindo pela necessidade de notificação por remessa postal com aviso de recebimento.

Até que adveio a decisão do STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL nº 372-SP julgado em 11/03/2020 que ficou assim ementado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta), caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (art. 280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282).

3. A legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, **seja por remessa postal** (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento, **mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR).**

4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos.

5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais".

6. Cumprir lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considera-se válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito).

7. Além do rol de intimações estabelecido no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 ser

meramente exemplificativo, a própria lei impõe em seu art. 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

8. O critério da especialidade "tem sua razão de ser na inegável idéia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada" (MS 13939/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009).

9. Da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento.

10. Pedido de uniformização julgado improcedente."

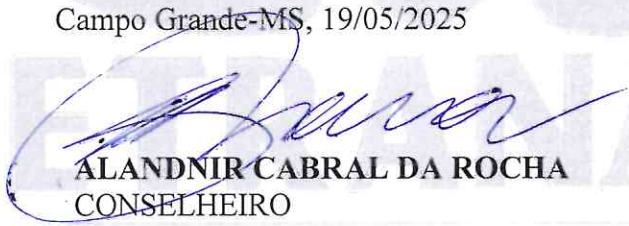
Os excertos do julgado acima são de clareza solar, pelo que dispensam maiores comentários.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, respondendo a consulta, desde a Resolução CONTRAN nº 149/2003 já não havia mais a necessidade de notificação postal via aviso de recebimento. Contudo a situação só se pacificou com a decisão proferida no PUIL nº 372-SP do E. Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 11/03/2020, sendo esse considerado o marco para dispensa das notificações de autuação de trânsito e em processo de suspensão se façam por AR.

É o parecer deste Conselheiro o qual apresento aos demais membros do colegiado para apreciação.

Campo Grande-MS, 19/05/2025


ALANDNIR CABRAL DA ROCHA
CONSELHEIRO

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia __ de maio de 2025.


REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS


WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice Presidente do CETRAN/MS